



## LEI COMPLEMENTAR N° 063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

**Altera dispositivos da Lei Complementar n° 058, de 19 de junho de 2023, Código Tributário Municipal, a fim de torná-lo mais eficiente e substitui o Anexo I – Lista de Serviços.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Em razão da dubiedade numérica do item 3.03, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar n° 058, de 19 de junho de 2023, os itens 3.03 e 3.04, passam a vigorar com as seguintes configurações:

03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%	-
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-

Art. 2° Em razão da dubiedade numérica do item 13.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar n° 058/2023, os itens 13.04 e 13.05, passam a vigorar com as seguintes redações:

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	22
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação, de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	22

Art. 3° Dá nova redação, em complementação ao item 25.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar n° 058/2023, passando a vigorar com a seguinte configuração:

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
-------	---	----	---



Lei Complementar nº 063/2024 – continuação.

-2-

Art. 4º O § 1º, do art. 46, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 .....

“§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 5º O art. 53, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme o disposto no art. 327.” (NR)

Art. 6º O inciso II, do § 4º, do art. 149, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 .....

§ 4º .....

“II – Estar enquadrado nas hipóteses do art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O § 2º, do art. 151, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 .....

§ 1º .....

“§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 contidos no art. 146, não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço e realizado o cadastro de obras. A dedução do valor dos materiais aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ela destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.” (NR)



Lei Complementar nº 063/2024 – continuação.

-3-

Art. 8º O § 2º, do art. 166, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º .....

§ 2º Deverão, ainda, ser exibidas, com a guia de recolhimento, as respectivas notas fiscais dos materiais empregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, onde deverá constar o cadastro de obra a que se destina, se houver, de conformidade com o art. 151, § 2º.

§ 3º .....

Art. 9º Fica alterado o § 2º do art. 272, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar o a seguinte redação:

“Art. 272 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º A cobrança amigável ocorrerá tão logo transcorrido o prazo para pagamento voluntário, observado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para a cobrança, por ato vinculado do agente público, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR)

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 10 O art. 288, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288 Da apreensão lavar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 329.” (NR)



Lei Complementar N° 063/2024 – continuação.

-4-

Art. 11 Dá-se nova redação ao item 3, da alínea “a”, inciso IV do art. 302, da Lei Complementar n° 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 302 .....

IV - .....

a) .....

1. ....

2. ....

“3. infração ao disposto no art. 151” (NR)

Art. 12 Dá-se nova redação ao § 1°, do art. 328, da Lei Complementar n° 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 328 .....

“§ 1° Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 13 Em razão das alterações introduzidas pela presente Lei, o Anexo I – Lista de Serviços passam a vigorar com nova configuração.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:01923980831 Assinado de forma digital por MARCUS AUGUSTIN SOLIVA:01923980831

**MARCUS AUGUSTIN SOLIVA**  
**Prefeito Municipal**

JONY ALLAN SILVA DO AMARAL Assinado de forma digital por JONY ALLAN SILVA DO AMARAL

**JONY ALLAN SILVA DO AMARAL**

**Secretário Municipal da Administração**

TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA:08340114840 Assinado de forma digital por TANIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA:08340114840

**TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**  
**Secretária Municipal da Fazenda**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n° LVIII.